



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10935.001471/92-21

Sessão de : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.517

Recurso : 93.931

Recorrente : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

Recorrida : DRF em Cascavel - PR

IPI - 1) ISENÇÃO - Preparações e blocos de concreto. O parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88 revogou os incentivos fiscais de natureza setorial que não vieram a ser confirmadas por lei após transcorridos dois anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. Não está protegido pelo parágrafo 2º do dispositivo supra o incentivo não concedido sob condição e com prazo certo. 2) **VALOR TRIBUTÁVEL** - O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário - Lei nº 7.798, de 10/07/89, artigo 15. 3) **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - Os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 deve ser excluída da exigência fiscal, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, e tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, autorizou a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 - artigo 9º - considerando indevidos tais encargos. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos relativos à TRD no período anterior a agosto/91.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza

Presidente

[Assinatura]
Sérgio Afanasiéff

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

jm/ja-ml



Processo : 10935.001471/92-21

Acórdão : 203-02.517

Recurso : 98.931

Recorrente : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada, em 23/10/92, por terem sido constatadas:

1) Insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, nos períodos de apuração correspondentes aos meses de novembro/91 a agosto/92. Os débitos estão devidamente lançados nas Notas Fiscais.

2) Falta de lançamento e recolhimento do IPI, nos períodos de apuração correspondentes aos meses de junho/91 a dezembro/91, em decorrência da não inclusão do frete, cobrado pelo contribuinte do destinatário, na base de cálculo do imposto. O lançamento refere-se aos conhecimentos de transporte, emitidos pela autuada, citados no demonstrativo de débitos apurados (nº. 550 a 729).

3 - Falta de lançamento e recolhimento do IPI, nas saídas de mercadorias de seu estabelecimento, em decorrência do uso indevido da isenção prevista no artigo 45, inciso VIII do RIPI/82, revogada pelo artigo 41 das disposições transitórias da Constituição Federal, nos períodos de apuração correspondentes aos meses de outubro/90 a agosto/91.

4 - Falta de lançamento e recolhimento do IPI, a partir de 12.06.91 a agosto/91, em decorrência de ter usado indevidamente o benefício da isenção concedido pelo artigo 17 da Lei nº 2.433/88 e revogado pela Lei 8.191/91, nas saídas de mercadorias de seu estabelecimento.

Na impugnação a contribuinte

I) alega:

1. Que o uso da TRD para cálculo dos juros é incompatível com a Constituição Federal.

2. Que alguns fatos levam a conclusão que a Constituição Federal de 1988 ainda não entrou em vigor.



Processo : 10935.001471/92-21
Acórdão : 203-02.517

3. Que o IPI lançado no Auto de Infração não foi destacado na Nota Fiscal e nem cobrado de seus clientes, tendo em vista a controvérsia que existia quanto a sua exigibilidade, e que a União deveria cobrar o imposto junto aos clientes.
4. Que os saldos credores na conta gráfica do IPI não foram corrigidos monetariamente.
5. Que a multa aplicável ao imposto lançado e não recolhido não seria de 100%.
6. Que apuração do IPI deveria ser mensal devido a mudança para o período de apuração quinzenal ter sido feito através de Portaria Ministerial .

II) Pleiteia:

1. Utilização dos créditos referentes às matérias-primas aplicadas em produtos vendidos para órgãos da administração pública direta e indireta e para as empresas concessionárias de energia elétrica.
2. Exclusão dos débitos sobre saídas para as prefeituras.
3. Exclusão dos débitos sobre saídas de lajotas cerâmicas.
4. Exclusão dos débitos sobre saídas de telhas de fibro-cimento.
5. Apropriação dos créditos sobre Notas Fiscais de devolução de mercadorias.
6. Aproveitamento dos créditos sobre compras de matérias-primas efetuadas junto a comerciantes.
7. Aproveitamento dos créditos sobre materiais secundários adquiridos de comerciantes.
8. Aproveitamento dos créditos não apropriados sobre matérias-primas adquiridas de industriais.



Processo : 10935.001471/92-21
Acórdão : 203-02.517

III) Esclarece que:

1. As Notas Fiscais 10426 a 10428 foram emitidas para o destaque do IPI incidente sobre 71 (setenta e uma) Notas Fiscais.
2. As Notas Fiscais 10534 a 10536 foram emitidas para o destaque do IPI incidente sobre 7 (sete) Notas Fiscais.
3. As Notas Fiscais 5114, 5106 a 5115 referem-se a reajuste de preço de Notas Fiscais emitidas durante a vigência da isenção do IPI.
4. Nas Notas Fiscais 8950 a 8951 foi colocada a observação do não registro no Livro Registro de Saídas.
5. Ter lançado indevidamente o IPI sobre diversas Notas Fiscais que já teriam o destaque do IPI.

A bem elaborada Informação Fiscal, fls. 240/245, que agora leio, concedeu os créditos pleiteados nos itens 2.6 e 2.8 da impugnação, tendo respondido a todos os pontos levantados pela contribuinte na impugnação.

Às fls. 246 figura Pedido de Diligência feito pelo AFTN Leandro Mello Milaneze, encarregado de responder pelo expediente da Seção de Tributação.

Às fls. 291/293 encontra-se o Relatório da Diligência levada a efeito, que leio em seção e considero parte integrante deste acórdão.

A autoridade julgadora *a quo* considerou o lançamento procedente em parte para:

a) determinar a compensação do imposto apurado com os créditos relacionados nas folhas 04 a 39, 74, 75, 78 e 79 do anexo XIV, e com o imposto lançado em setembro/91, fls. 247, e a exclusão de Cr\$ 41.400,00 da base tributável da 2ª quinzena de novembro/90, conforme demonstrativos anexos;

b) determinar a manutenção do restante do crédito tributário, constituído do IPI no valor de 194.285,92 UFIR, multa proporcional no valor de 186.421,25 UFIR, juros de mora



Processo : 10935.001471/92-21
Acórdão : 203-02.517

referente a TRD no valor de 147.943,59 UFIR, e juros de mora sobre o valor atualizado a razão de 1% ao mês calculados até a data do pagamento, tendo sido assim ementada:

“A falta de lançamento e recolhimento do imposto pelo contribuinte enseja o seu lançamento de ofício”.

Da decisão, o julgador *a quo* recorreu de ofício ao Sr. Superintendente da 9ª Região Fiscal.

A decisão do recurso de ofício pelo Superintendente da Receita Federal, na 9ª Região Fiscal foi assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

RECURSO DE OFÍCIO

IPI - É possível a utilização de créditos de imposto sobre compras de matérias-primas de comerciantes não contribuintes (50% do preço da aquisição), para compensação com o valor exigido. Recurso desprovido.”, e a decisão foi:

“Tomar conhecimento do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão recorrida, com base nos seus próprios fundamentos.”

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual elabora extensa dissertação sobre revogação de isenção ou caducidade da isenção, respaldando suas alegações em posições de eméritos doutrinadores e transcrição de textos legais. Aborda, em tópico especial, as demais questões, que são a cobrança da TRD e da incidência do IPI sobre o frete.

Ao final, pede que seja reformada a decisão *a quo* com a conseqüente invalidação do lançamento efetuado.

É o relatório.



Processo : 10935.001471/92-21
Acórdão : 203-02.517

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo, dele conheço.

1) Quanto à questão da Isenção.

Ao caso não cabe a isenção do artigo 45 do RIPI/82, pelo inciso VI, porque os produtos referidos evidentemente não se constituem em edificações pré-fabricadas.

Não é de se aplicar a isenção do inciso VII do mesmo artigo, porque tais produtos não se caracterizam como componentes das edificações pré-fabricadas, já que assim não estão relacionados pelo Ministro da Fazenda em sua Portaria nº 263/81, que considerou como componentes apenas aqueles classificados nos Códigos 43.23.00.00 e 73.21.00.00 da TIPI, enquanto que os produtos em questão são do Código 68.00.00.00.

Também, não é cabível a isenção do inciso VIII do referido artigo 45, por não se tratarem, os produtos, de preparações ou blocos de concreto, como definidos ou relacionados pelo Ministro da Fazenda; como preparações não há como enquadrar na definição contida no item 2.1 da Portaria nº 263/81, e, como blocos de concreto não se incluem nas alíneas a e b do item 2.2 da mencionada Portaria.

Ressalte-se que a recorrente, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso, não discutiu a questão relativamente a cada um dos produtos objetivados na autuação, limitando-se a alegar que preencheu as condições da Portaria para o gozo da isenção.

As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/ e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida."



Processo : 10935.001471/92-21
Acórdão : 203-02.517

diretamente pela indústria de pré-fabricações, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regulamente tributados.

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionadas ou definidas pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a CF./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, *verbis*:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 do ADCT da CF./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

É o Professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:



Processo : 10935.001471/92-21
Acórdão : 203-02.517

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.....

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

Também, o saudoso mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria **in** Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance.

Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.



Processo : 10935.001471/92-21
Acórdão : 203-02.517

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou na da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

“ o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica. ”

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

“1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc.
.....
.....

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro.”

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da CF./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.



Processo : 10935.001471/92-21
Acórdão : 203-02.517

Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, incisos VI, VII e VIII do RIPI/82.

Não existe fundamento na pretensão da recorrente quanto à necessidade de prévio pronunciamento da Receita Federal sobre a aplicação do referido dispositivo constitucional.

Ao fazer o lançamento a Receita Federal agiu nos termos da competência que lhe cabe para exigir o fiel cumprimento da lei tributária.

Também não assiste razão à recorrente ao invocar a seu favor a revogação do incentivo fiscal previsto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, revogação que se deu pela Lei nº 8.191/91, levando a concluir pela não-revogação constitucional, à semelhança da situação de fato.

Ocorre que o referido incentivo fora objeto de exame dentro do período de 2 (dois) anos de que fala o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, conforme Lei nº 7.988/89, como já decidido por este Conselho, enquanto que a isenção em causa não foi objeto daquela avaliação.

2) Quanto à questão do frete.

A Lei nº 7.798 de 10.07.89, alterou a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Dentre as alterações que produziu, destaca-se a do seu artigo 15, que alterou o artigo 14 da Lei nº 4.502, já com a redação que lhe tinha sido dada pelo artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21.12.77, mantido o seu inciso I passou a vigorar, a partir de 01.07.89, com a seguinte redação:

“Art. 15 - O art. 14 da Lei nº 4.502.....

.....passa vigorar a partir de 01.07.89, com a seguinte redação:

"Art. 14 - Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:

I-

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

§ 1º - O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.



Processo : 10935.001471/92-21
Acórdão : 203-02.517

§ 2º - Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

§ 3º - Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº 6.404) ou interligada (Decreto-lei nº 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado".

§ 4º - Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados".

3) Quanto à questão da TRD.

A recorrente contesta, ainda, aplicação da TRD como fator de atualização monetária do débito fiscal.

Entendo que é de se acatar, parcialmente, as razões da contribuinte no tocante à exclusão dos cálculos relativos aos acréscimos legais da TRD, no período de fevereiro a agosto de 1991, sobre o valor do imposto e da multa.

Neste sentido o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quando do julgamento, no PLENO, da ADIN nº 493, de 25.06.92, em extenso voto do Ilmo. Ministro-Relator MOREIRA ALVES, o entendimento de que a natureza jurídica da TR é de caráter remuneratório, bem como que a cláusula da correção monetária dos artigos da Lei nº 8.177/91 não pode ser substituída pela TR.

A CST orientou às Superintendências Regionais da Receita Federal para excluir da multa a parcela relativa à TRD, levantado em conta a nova redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Tal entendimento determinou que, de ofício, fosse excluída a variação da TRD da multa.

A multa é consectário legal do tributo como acessório que segue o principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

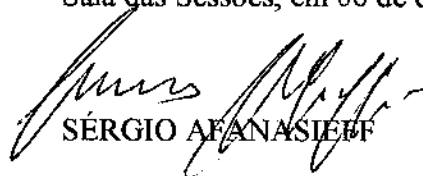
Processo : 10935.001471/92-21
Acórdão : 203-02.517

Assim sendo, a redução determinada pela CST demonstra que a administração reconhece a ilegalidade do dispositivo que atualizava os créditos pela TRD.

É inegável reconhecer devida a exclusão da atualização da multa e do imposto pela TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

De todo exposto, dou provimento parcial para afastar a aplicação da TRD como fator de atualização monetária, no período acima mencionado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF